



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165911 - SP (2026/0032681-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ERICK OTAVIO NOGUEIRA GOMES
ADVOGADOS : EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. LEI DE DROGAS. ART. 33, § 4º. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. ATOS INFRACIONAIS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agrado regimental contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer do recurso especial e, no mérito, negou-lhe provimento, com fundamento no enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição, alegou negativa de vigência ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 por uso de atos infracionais e da quantidade/variedade de drogas para afastar a minorante. A decisão monocrática afastou a alegação de *bis in idem*, registrando o deslocamento da análise da natureza e quantidade para a terceira fase, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. No regimental, o agravante reiterou três insurgências: (i) impossibilidade de uso de atos infracionais; (ii) ocorrência de *bis in idem*; e (iii) presunção indevida de dedicação criminosa, com pedidos sucessivos de regime aberto e substituição da pena.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode fundamentar-se em registros de atos infracionais, quando demonstradas a gravidade, a adequada documentação e a proximidade temporal com o crime; (ii) se houve *bis in idem* na dosimetria, pela dupla valoração da quantidade e variedade dos entorpecentes, em violação ao critério preponderante do art. 42 da Lei n. 11.343/2006; (iii) se a conclusão sobre a dedicação a atividades criminosas decorreu de presunção abstrata, ou se se apoia em elementos probatórios concretos insuscetíveis de reexame na via especial (Súmula 7/STJ).

III. Razões de decidir

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que atos infracionais, embora não caracterizem reincidência ou maus antecedentes, podem demonstrar dedicação a atividades criminosas quando evidenciadas a gravidade, a adequada documentação nos autos e a proximidade temporal com o crime em apuração; o acórdão recorrido observou tais vetores.

5. Não há *bis in idem*: o Tribunal de origem deslocou a análise da natureza e quantidade dos entorpecentes para a terceira fase, afastando exasperação na pena-base, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006; a apreensão simultânea de três espécies, em montante superior a meio quilograma, parte em via pública e parte na residência, aliada a outros elementos, é idônea para afastar a minorante.

6. A conclusão sobre dedicação criminosa decorre de dados objetivos extraídos da instrução (histórico infracional análogo, quantidade e variedade de drogas), não de presunção; sua revisão demandaria reexame fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. A primariedade e a inexistência de vínculo com organização criminosa, isoladamente, não impõem o reconhecimento automático da minorante, que exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais; afastado o requisito da não dedicação com base concreta, ficam prejudicados os pedidos de regime inicial aberto e de substituição da pena por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165911 - SP (2026/0032681-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ERICK OTAVIO NOGUEIRA GOMES
ADVOGADOS : EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. LEI DE DROGAS. ART. 33, § 4º. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. ATOS INFRACIONAIS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, no mérito, negou-lhe provimento, com fundamento no enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição, alegou negativa de vigência ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 por uso de atos infracionais e da quantidade/variedade de drogas para afastar a minorante. A decisão monocrática afastou a alegação de *bis in idem*, registrando o deslocamento da análise da natureza e quantidade para a terceira fase, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. No regimental, o agravante reiterou três insurgências: (i) impossibilidade de uso de atos infracionais; (ii) ocorrência de *bis in idem*; e (iii) presunção indevida de dedicação criminosa, com pedidos sucessivos de regime aberto e substituição da pena.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode fundamentar-se em registros de atos infracionais, quando demonstradas a gravidade, a adequada documentação e a proximidade temporal com o crime; (ii) se houve *bis in idem* na dosimetria, pela dupla valoração da quantidade e variedade dos entorpecentes, em violação ao critério preponderante do art. 42 da Lei n. 11.343/2006; (iii) se a conclusão sobre a dedicação a atividades criminosas decorreu de presunção abstrata, ou se se apoia em elementos

probatórios concretos insuscetíveis de reexame na via especial (Súmula 7/STJ).

III. Razões de decidir

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que atos infracionais, embora não caracterizem reincidência ou maus antecedentes, podem demonstrar dedicação a atividades criminosas quando evidenciadas a gravidade, a adequada documentação nos autos e a proximidade temporal com o crime em apuração; o acórdão recorrido observou tais vetores.

5. Não há *bis in idem*: o Tribunal de origem deslocou a análise da natureza e quantidade dos entorpecentes para a terceira fase, afastando exasperação na pena-base, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006; a apreensão simultânea de três espécies, em montante superior a meio quilograma, parte em via pública e parte na residência, aliada a outros elementos, é idônea para afastar a minorante.

6. A conclusão sobre dedicação criminosa decorre de dados objetivos extraídos da instrução (histórico infracional análogo, quantidade e variedade de drogas), não de presunção; sua revisão demandaria reexame fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. A primariedade e a inexistência de vínculo com organização criminosa, isoladamente, não impõem o reconhecimento automático da minorante, que exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais; afastado o requisito da não dedicação com base concreta, ficam prejudicados os pedidos de regime inicial aberto e de substituição da pena por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERICK OTAVIO NOGUEIRA GOMES contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento (fls. 690-694).

No regimental, a defesa sustenta, em síntese, três pontos de insurgência. Aduz, primeiro, que os atos infracionais pretéritos não constituem fundamento idôneo para afastar a minorante, à luz da jurisprudência da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e do tratamento conferido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente às medidas socioeducativas. Argumenta, em segundo lugar, que houve dupla valoração negativa do mesmo elemento, pois a quantidade de entorpecente teria sido utilizada para agravar a situação do réu na pena-base e, simultaneamente, para afastar o redutor.

Sustenta, por fim, que a conclusão sobre a dedicação a atividades criminosas decorre de meras suposições, dissociadas do conjunto probatório, sendo o agravante primário, de bons antecedentes e sem qualquer vínculo com organização criminosa.

Postula a reforma da decisão para o provimento do recurso especial, com aplicação da minorante em patamar máximo, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do agravo regimental, adiantando que a irresignação não merece prosperar.

No caso dos autos o recorrente foi condenado a 7 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 520 dias-multa, de valor unitário mínimo, como incurso nos arts. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) e 180, *caput*, do Código Penal (receptação), em suma porque, após empreender fuga na condução de motocicleta produto de furto (fls. 47/48 e 259/263), foi abordado e, com a entrada franqueada por sua companheira, apreenderam-se em sua residência dezessete porções grandes e meio tijolo de maconha, além de dinheiro, somando quantidade relevante.

A decisão monocrática examinou cada um dos pontos suscitados nas razões do recurso especial e aplicou, com precisão técnica, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, de modo que as razões ora deduzidas não infirmam os fundamentos do *decisum*.

A primeira insurgência defensiva concentra-se na utilização do histórico de atos infracionais para o afastamento da causa especial de diminuição. Sustenta o agravante que tais registros, por configurarem ilícitos próprios da menoridade e por se sujeitarem a medidas de natureza socioeducativa, jamais poderiam servir de fundamento idôneo para a negativa do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, invocando, em apoio à tese, decisões da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em especial os HC n. 217.323/SP e 237.789/MG, de relatoria do Ministro André Mendonça.

A decisão monocrática ora agravada enfrentou diretamente o tema. Assentou que a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.916.596/SP, pacificou o entendimento de que o registro de atos infracionais, conquanto não configure reincidência ou maus antecedentes, pode ser considerado como elemento caracterizador da dedicação do agente a atividades criminosas, desde que a fundamentação aponte circunstâncias excepcionais, traduzidas na gravidade dos atos pretéritos, na sua adequada documentação nos autos e na razoável proximidade temporal com o crime em apuração.

Verificou, na sequência, que o acórdão recorrido subsumiu-se aos três vetores estabelecidos pela Seção, pois os atos infracionais registrados são análogos ao próprio tipo penal objeto da condenação, ostentam gravidade equivalente, encontram-se documentados por certidão juvenil integrante dos autos originários e revelam contemporaneidade qualificada com o fato em julgamento, cometido quando o agravante contava 18 anos de idade.

A conclusão reflete a orientação pacífica deste Tribunal Superior. As Turmas integrantes da Terceira Seção têm aplicado, de forma uniforme, a orientação de ser possível a menção ao histórico infracional do acusado para afastar a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, sempre que evidenciada a gravidade dos atos pretéritos e a sua proximidade temporal com o delito em apuração.

A própria decisão proferida no HC n. 650.819/SC, sob relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, mencionada nas razões da defesa, não infirma a solução adotada pela Corte estadual, pois afirma que o ato infracional não afasta automaticamente o redutor, premissa que, longe de ser violada, foi observada no caso, dado o exame fundamentado dos vetores de gravidade, documentação e proximidade temporal pelo Tribunal de origem.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS RECENTES DE ANOTAÇÕES PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE ILÍCITA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar a possibilidade de menção ao histórico infracional do acusado para afastar a incidência do redutor, sempre que evidenciada a gravidade dos atos pretéritos e a sua proximidade temporal com o delito em apuração (ut, AgRg no HC n. 849.034/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

2. No caso, o crime de que trata o presente recurso data de 24 de abril de 2024 e o extenso histórico infracional dos recorrentes apontam atos infracionais praticados em 21.1.2022 (furto qualificado), 16.10.2021 (ameaça), 17.7.2021 (ameaça) e 29.5.2021 (roubo majorado). A proximidade temporal entre os delitos autoriza a negativa do redutor.

3. O afastamento da minorante não se baseou exclusivamente nos registros de atos infracionais, mas, também, em depoimentos que fizeram o julgado concluir pela dedicação dos recorrentes à atividade criminosa. A alteração de conclusão não prescinde do reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.114.206/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

A segunda insurgência reside na alegação de *bis in idem* na valoração da quantidade e variedade dos entorpecentes. Argumenta o agravante que tais elementos teriam sido utilizados em duplicidade na dosimetria, primeiro para agravar a pena-base e, em seguida, para afastar a causa especial de diminuição, em violação à proibição da dupla valoração negativa do mesmo fundamento.

A decisão agravada examinou detidamente a tese e demonstrou a sua improcedência. Pontuou que a Corte estadual, ao apreciar a apelação defensiva, expressamente deslocou o exame da quantidade e variedade dos entorpecentes da primeira para a terceira fase da dosimetria, afastando a exasperação anteriormente fixada na pena-base justamente para que o elemento pudesse ser considerado, sem sobreposição, no juízo sobre o cabimento da minorante.

Registrou que a operação observa o comando do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que erige a natureza e a quantidade do entorpecente a critério preponderante na individualização da pena, e está amparada pela jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a apreensão de quantidade expressiva e variedade de substâncias entorpecentes constitui indicativo idôneo de dedicação à atividade criminosa, quando conjugada com outros elementos concretos.

A técnica dosimétrica adotada pelo Tribunal de origem é precisamente aquela recomendada pela jurisprudência desta Casa para evitar a duplicidade valorativa, e não para configurá-la. O agravante, em momento algum, demonstra ter havido sobreposição efetiva, limitando-se a reiterar a alegação genérica em descompasso com a operação dosimétrica concretamente realizada no acórdão recorrido.

A apreensão simultânea de três espécies distintas de entorpecentes, em quantidades que, somadas, ultrapassam meio quilograma, parte em circulação na via pública e parte armazenada na residência do agente, é dado objetivo apto a sustentar o juízo de dedicação a atividades criminosas, na linha do precedente firmado pela Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, expressamente referido pela decisão agravada (AgRg no HC n. 1.032.770/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

A terceira insurgência denuncia indevida presunção de dedicação criminosa. Sustenta o agravante que a conclusão sobre o seu envolvimento estável com o tráfico decorre de meras suposições, dissociadas do conjunto probatório, sendo o recorrente primário, de bons antecedentes e sem qualquer vínculo com organização criminosa, circunstâncias que, isoladamente consideradas, autorizariam a incidência da minorante em seu patamar máximo.

A decisão monocrática enfrentou expressamente o ponto. Consignou que a Corte estadual, ao examinar o conjunto probatório, conjugou três elementos concretos de natureza diversa, a saber, o histórico de atos infracionais análogos ao tráfico devidamente

documentado por certidão juvenil, a relevante quantidade dos entorpecentes apreendidos e a variedade das substâncias localizadas em poder do agente, para concluir pela incompatibilidade da conduta com a figura do traficante eventual, destinatário típico do benefício legal. A inferência sobre a dedicação à atividade criminosa, portanto, não decorreu de presunção abstrata, mas de juízo concreto sobre dados objetivos extraídos da instrução.

O *decisum* é, também nesse ponto, irretocável. A revisão da conclusão fática adotada pela Corte estadual e ratificada pelo *decisum* monocrático demanda nova ponderação dos elementos probatórios consolidados nas instâncias ordinárias, providência inviável na via especial, conforme orientação cristalizada no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

A primariedade do agente e a inexistência de comprovada vinculação a organização criminosa, por si sós, não conduzem ao reconhecimento automático da minorante, cuja aplicação pressupõe o preenchimento cumulativo de todos os requisitos legais, dentre os quais a não dedicação a atividades criminosas, requisito autônomo afastado pela instância ordinária com fundamentação concreta (AgRg no REsp n. 2.248.264/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026).

Os pedidos sucessivos de fixação de regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos restam logicamente prejudicados com a manutenção do afastamento da minorante.

Em síntese, o acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a orientação consolidada por esta Corte Superior quanto aos requisitos de afastamento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e a decisão monocrática ora agravada aplicou corretamente o enunciado n. 568 da Súmula deste Tribunal. As razões do regimental, ao reiterarem teses já apreciadas e não infirmarem a fundamentação do *decisum*, não autorizam a reforma pretendida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.165.911 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0032681-1

Número de Origem:
15009215620258260664

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERICK OTAVIO NOGUEIRA GOMES

ADVOGADOS : EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
AMANDA ABOU DEHN - SP423741

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : GABRIELA DA SILVA FERREIRA

CORRÉU : RUANDERSON FONSECA MENDONCA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICK OTAVIO NOGUEIRA GOMES

ADVOGADOS : EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
AMANDA ABOU DEHN - SP423741

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026